



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 129/18 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

Altera o *caput* e inclui incs. I e II e parágrafo único no art. 2º da Lei nº 11.466, de 29 de julho de 2013 – que institui o monitoramento dos veículos integrantes da frota do transporte individual por táxi do Município de Porto Alegre –, inclui § 2ª e renomeia o parágrafo único para § 1º, alterando sua redação original, no art. 1º, altera o art. 2º, o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 5º, altera o *caput* e o § 1º e inclui §§ 5º 6º e 7º no art. 8º, inclui art. 18-A, altera os incs. XV e XVIII e inclui incs. XXXIII a XXXV no art. 23, altera o *caput* e inclui §§ 1º e 2º no art. 26, altera os §§ 1º, 2º e 3º e inclui inc. III no *caput* e §§ 7º e 8º no art. 27, inclui art. 27-A, altera o *caput* e o § 3º do art. 31, inclui art. 31-A, inclui art. 31-B, altera os incs. I e II do *caput* do art. 33, inclui art. 33-A, altera o *caput* e os §§ 2º, 3º, 4º e 8º do art. 34, altera o *caput* do art. 35, altera o § 4º e inclui § 5º no art. 38, altera o art. 39 e o art. 40, altera o *caput* e inclui §§ 1º e 2º no art. 41, inclui § 6º no art. 57, inclui §§ 18 a 21 no art. 58, altera os §§ 1º, 5º e 8º do art. 65, revoga os incs. I a X, as als. *a* e *b* do *caput* e os §§ 3º e 4º do art. 5º, o parágrafo único do art. 7º, o § 2º e seus incs. I e II e o § 3º do art. 8º, o art. 18, o § 5º do art. 27, o § 2º do art. 33, os §§ 1º, 5º, 6º e 7º do art. 34, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 36, os incs. II a V do § 2º e os §§ 3º e 4º do art. 38, o inc. III e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 42, e os §§ 6º e 7º do art. 65, todos da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014 – que institui o Serviço



PARECER Nº 129 /18 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

Público de Transporte Individual por Táxi no Município de Porto Alegre –, revoga a Lei nº 7.951, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 8.357, de 13 de outubro de 1999, a Lei nº 8.751, de 28 de agosto de 2001, os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.466, de 29 de julho de 2013 e os arts. 28 e 32 do Decreto Municipal nº 14.499, de 15 de março de 2004, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O referido projeto trata de atualizar o serviço público de transporte individual por táxi instituído por Lei 11.582 de 21/02/14 com redação final aprovada por esta Câmara em 08/05/18 e vetada parcialmente pelo Sr. Prefeito Municipal.

Analisando esse Veto Parcial verificamos que realmente esta Câmara foi por demais pródiga na alteração do Projeto de Lei enviado pelo Executivo, pois apresentou 27 emendas e várias subemendas alterando substancialmente o Projeto original.

A primeira foi a alteração da tradicional cor laranja pela cor branca. Essa alteração solicitada por alguns taxistas nunca foi uma unanimidade entre os próprios taxistas. Por isso, o Veto do Excelentíssimo Senhor Prefeito, especialmente, pela cor laranja já estar consagrada na Cidade.

A segunda alteração foi a mudança na forma de concessão da licença de “permissão” para “autorização” também solicitada por alguns taxistas. O Prefeito entende que a mudança seria prejudicial aos taxistas, pois na autorização não haveria limitação no número de táxis e a transferência seria inócua, já que a autorização seria fornecida a todos que cumprissem os requisitos legais.

Dessa forma, a autorização implicaria na abertura geral do número de táxis, o que prejudicaria enormemente o mercado para os taxistas e desestruturaria todo o serviço de táxi.

Outras alterações foram vetadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito:



PARECER Nº 129 /18 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

- supressão da necessidade de licitação para o serviço de táxi;
- supressão de 3 (três) crimes que impedem o exercício da função de taxista (lesões corporais, posse e comercialização de armas de fogo e munição, e coibição à violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei Maria da Penha): incisos do §1º do art. 2º da Lei nº 11.582, de 2014, constante no art. 2º da Redação Final do PLE nº 018/17, não constantes na redação original deste;
- ampliação do prazo de validade das delegações (§2º do art. 2º da Lei nº 11.582, de 2014, constante no art. 2º do PLE nº 018/17);
- instituição da possibilidade de transferência do direito de exploração do serviço de táxi para terceiros (§4º do art. 2º da Lei nº 11.582, de 2014, constante no art. 2º do PLE nº 018/17) ou herdeiros (inciso III do §4º do art. 4º do art. 2º da Lei nº 11.582, de 2014, constante no art. 2º do PLE nº 018/17);
- limitação do número máximo de prefixos em operação no Município de Porto Alegre (§§ 6º e 7º do art. 2º da Lei nº 11.582, de 2014, constante no art. 2º do PLE nº 018/17);
- instituição de uma reserva de mercado, com a destinação exclusiva das autorizações devolvidas ou cassadas em favor dos taxistas já atuantes no serviço (§ 8º do art. 2º da Lei nº 11.582, de 2014, constante no art. 2º do PLE nº 018/17);
- a proposição que possibilita a validade das delegações de prefixo para até 75 (setenta e cinco) anos;
- à supressão de quatro parágrafos que vigiam na redação original da Lei nº 11.582, de 2014, e que são:

“Art. 2º

§ 1º *O permissionário poderá ser titular de apenas uma (1) permissão.*

§ 2º *Considerando-se o caráter personalíssimo da permissão, o permissionário deverá possuir domicílio no Município de Porto Alegre.*



PARECER Nº 129 /18 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

§ 3º O Serviço Público de Transporte Individual por Táxi possui sua contratação restrita ao Município de Porto Alegre, podendo, no atendimento das corridas nesse iniciadas, seus prefixos destinarem-se a outros municípios.

§ 4º para fins de habilitação à concorrência de permissão de táxi, exigir-se-á do pretendente a escolaridade mínima correspondente ao ensino fundamental completo”.

- A possibilidade de que o taxista estacione em qualquer lugar das vias e logradouros públicos contraria o Código de Trânsito Brasileiro.

- A permissão para que os taxistas utilizem as faixas exclusivas para ônibus, na hipótese do § 21 do art. 58 da Lei nº 11.582, de 2014, constante no art. 24 do PLE aprovado.

Gizamos que o Executivo realizou várias reuniões com os representantes dos taxistas para dialogar sobre o presente Veto Parcial e a Assessoria do Prefeito estudou profundamente o Projeto aprovado, elaborando a redação desse Veto Parcial.

Pelo que podemos apurar o Executivo ainda alegou algumas inconstitucionalidades e vícios de origens nas alterações do Projeto, esclarecendo que algumas questões incluídas são prerrogativas do Código de Trânsito Nacional.

Pela manutenção do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 29 de junho de 2018.

Vereador João Carlos Nedel,
Presidente e Relator.



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

PROC. Nº 2057/17
PLE Nº 018/17
Fl. 5

**PARECER Nº 129 /18 – CEFOR
AO VETO PARCIAL**

Aprovado pela Comissão em 02.07.18

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente
(Licença)


Vereadora Lourdes Sprenger


Vereador Aírto Ferronato

Vereador Mauro Zacher

Delegado do Ver. Lúcio Lemos CONTRA
VER. FABRÍCIO LUNAARDI